

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO N°

Item 1: Suprime-se o inciso V, do artigo 408 do Substitutivo ao PLP 68/2024, com a seguinte redação.

Item 2: Suprime-se a expressão “ressalvado o disposto no inciso V do art. 408” da alínea a, do inciso I, do artigo 409 do Substitutivo ao PLP 68/2024, com a seguinte redação:

“Art. 409. Aplica-se:

I - imunidade do Imposto Seletivo para:

- a) as exportações para o exterior dos bens e serviços de que trata o art. 404, ~~ressalvado o disposto no inciso V do art. 408;~~ e
- .....”

Item 3: Suprime-se a expressão “no consumo, na transação não onerosa ou na exportação do bem” do inciso IV do artigo 419 do Substitutivo ao PLP 68/2024, com a seguinte redação:

“Art. 419. O contribuinte do Imposto Seletivo é:

.....

IV - o produtor-extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, na transação não onerosa ~~ou na exportação do bem.~~



\* C D 2 4 0 0 3 0 2 6 5 1 0 0 \*

.....”  
Item 4: Suprima-se o parágrafo único do artigo 421 do Substitutivo ao PLP 68/2024, com a seguinte redação:

Art. 421. O Imposto Seletivo não incide no fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda ao disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 86.

~~Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao fornecimento dos bens de que trata o inciso VI do § 1º do art. 404 a empresa comercial exportadora.”~~

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do §6º do artigo 153, da Constituição Federal estabelece que o imposto seletivo “não incidirá sobre as exportações”. No entanto, o inciso VII do §6º do mesmo artigo dispõe que na hipótese de extração, o imposto poderá ser cobrado “independentemente da destinação”.

Evidentemente, a expressão “independentemente da destinação” prevista no inciso VII do §6º do mesmo artigo não diz ao destino geográfico (no Brasil ou no Exterior), mas sim à destinação econômica do bem mineral extraído, ou seja, do uso industrial ou comercial que se dê ao bem mineral extraído.

Essa é a única interpretação coerente com o “Princípio do Destino” que permeou toda a reforma na tributação do consumo introduzida pela PEC 132/2023, como se verifica dos seguintes trechos do Parecer do Dep. Aguinaldo Ribeiro, relator do projeto na Câmara dos Deputados:

“Uma discussão travada no curso dos trabalhos da constituinte digna de registro e de suma importância para compreender o debate que retomamos agora foi a sugestão do Poder Executivo à época de se adotar o princípio do destino na tributação do consumo. Dada a concentração da



atividade produtiva no país, existente até hoje, tinha-se a exata noção de que a tributação na origem favoreceria a concentração da arrecadação. O debate ainda estava incipiente e optou-se por enfrentá-lo em momento posterior.”

“Desse modo, recomendou-se a adoção de um IVA, mediante a incorporação do IPI e do ISS em nível estadual, para consolidar os ganhos observados com a ampliação da base do ICM, originando o ICMS, acompanhada pela total desoneração de investimentos e importações e pela implementação do princípio do destino.”

“Apesar de lei complementar instituir o IBS e definir os seus contornos, cada esfera federativa – federal, estadual e municipal – exerceria a sua competência tributária mediante a fixação de alíquotas próprias, em lei ordinária do ente, que juntas comporiam a alíquota total do tributo, aplicável uniformemente a todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, inclusive na importação, e segundo o princípio do destino.”

Assim, ao prever que o IS “não incidirá sobre as exportações”, a EC 132/2023 foi absolutamente coerente com a máxima de que “um país deve exportar produtos, e não tributos”, em linha com o que já constava em diversos dispositivos da Constituição como o art. 149, §2º, inc. I (contribuições), art. 153, §3º, inc. IV (IPI), art. 155 §2º, inc. X (ICMS), art. 153, §3º, inc. II (ISSQN).

Dessa forma, a proposta de retirar a desoneração do IS sobre as exportações de bens minerais quebra essa coerência e afronta o princípio do destino que permeou toda a EC 132/2023.

Pior, a incidência do imposto seletivo diretamente sobre as exportações prejudica a competitividade das exportações de produtos minerais, principais commodities brasileiras. Afinal, as exportações brasileiras de tais produtos competem com as de outros países que não oneram as exportações.



\* C D 2 4 0 0 3 7 2 6 5 1 0 0 \*

O minério de ferro produzido no Brasil compete no mercado internacional com o produto canadense , que, todavia, isenta as exportações da incidência do imposto seletivo (“excise tax”).

Da mesma forma, a Guiana que recentemente descobriu gigantescas reservas de petróleo exige um imposto seletivo (“excise tax”) sobre produtos de petróleo, que também não alcança as exportações.

Quando dois grandes concorrentes da indústria de extração mineral do Brasil não exigem o imposto seletivo sobre a exportação, é preciso avaliar o impacto de o nosso País adotar medida contrária, deixando o nosso produto em desvantagem concorrencial.

Não é demais lembrar que, diante da grave crise fiscal vivida no país, a exportação de commodities tem sido elemento fundamental para uma balança comercial positiva e, consequentemente, do valor da moeda nacional.

Adicionalmente, o setor de Petróleo e Gás Natural já possui instrumento arrecadatório para reparar danos ambientais e socioeconômicos: são os Royalties e as Participações Especiais, que cumprem o papel de compensação pela potencial prejudicialidade da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural, fazendo com que o imposto seletivo gere “bitributação” do setor.

**DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**

**PL/SP**



\* C D 2 4 0 0 3 7 2 6 5 1 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Apresentação: 09/07/2024 17:58:29.773 - PLEN  
EMP 256 => PLP 68/2024  
**EMP n.256**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240037265100, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - VICE-LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

